



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Brasileia**

**Autos n.º** 0800034-02.2018.8.01.0003  
**Classe** Ação Civil de Improbidade Administrativa  
**Autor** Ministério Público de Brasília - Acre  
**Requerido** Fernanda de Souza Hassem Cesar

## Sentença

### HISTÓRICO

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, em desfavor de FERNANDA DE SOUZA HASSEM CESAR, MISSIAS ARTHUR ANTUNES ALVES DE SOUZA, POUSADA DA FLORESTA DE FJ MOREIRA NETO, M. A. DA SILVA SABOYA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, JURACY MARGARETH TUMA DE ARAÚJO – ME, RAIMUNO FERREIRA DE MELO e ARINALDO DA SILVA MAIA, sendo imputados aos requeridos as práticas ímprobadas descritas nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA, por fraudes em procedimentos licitatórios.

Sustenta o *Parquet* que Fernanda de Souza Hassem, na qualidade de Prefeita do Município de Brasileia, determinou a abertura de procedimentos licitatórios, levados a efeito por meio do pregoeiro Missias Arthur Antunes Alves de Souza, nas modalidades de Pregão Presencial SRP Nº 015/2017, Pregão Presencial SRP Nº 019/2017 e Pregão Presencial SRP Nº 031/2017.

Quanto ao **Pregão Nº 015/2017**, o qual tinha como objeto a aquisição de tubos de esgoto feito em concreto de diversas medições, meio fio, tijolos de concreto e lajotas de várias formas e tamanhos, sendo homologado pela requerida Fernanda de Souza Hassem em 24 de abril de 2017, teve como empresas vencedoras M. A. DA SILVA SABOYA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – valor de R\$ 586.000,00 (quinhentos e oitenta e seis mil reais) e PRÉ-MOLDADOS BURITI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no valor de R\$ 485.700,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil e setecentos reais), totalizando R\$ 1.194.600,00 (um milhão, cento e noventa e quatro mil e seiscentos reais). Destaca o *Parquet* que a irregularidade se verifica pelo fato de que a empresa M. A. DA SILVA SABOYA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO já estava a prestar serviços antes do procedimento licitatório, o qual serviu somente para legitimar a situação fática perante a lei.

No que tange ao **Pregão Nº 031/2017**, ressalta que JURACY MARGARETH TUMA DE ARAÚJO – ME, sem qualquer procedimento licitatório, praticou serviços de divulgação de notas e avisos institucional e cultural, recebendo da Administração Pública a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em três pagamentos de R\$ 2.000,00



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Brasileia**

(dois mil reais) cada, nas datas de 03 de fevereiro de 2017, 03 de abril de 2017 e 15 de maio de 2017. Disse que depois da deflagração do procedimento licitatório JURACY venceu o certame para o lote 01, com valor de R\$ 113.000,00 (cento e treze mil reais), o qual também foi realizado *pro forma*, pois serviu para regularizar os serviços que já vinha prestando ao município.

Aduz que fato idêntico ocorreu com RAIMUNDO FERREIRA DE MELO, pois recebeu antes de qualquer tipo de contratação com o município os valores: a) R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), em 10 de março de 2018; b) R\$ 1.000,00 (um mil reais), em 03 de maio de 2017; c) R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), em 12 de maio de 2017; d) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 05 de junho de 2017; e) 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), em 07 de junho de 2017; f) 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), em 17 de julho de 2017; g) 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), em 18 de julho de 2017; h) 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais), em 21 de setembro de 2017; i) R\$ 1.000,00 (um mil reais), em 21 de setembro de 2017.

Argumenta que RAIMUNDO FERREIRA DE MELO foi o primeiro colocado do lote 03, do Pregão Presencial 031/2017, com valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), datado de 03 de outubro de 2017.

Ainda em relação a esse mesmo Pregão, acentua que ARINALDO DA SILVA MAIA recebeu, sem qualquer procedimento licitatório, os valores: a) 150,00 (cento e cinquenta reais), em 18 de maio de 2017; b) 1.470,00 (um mil quatrocentos e setenta reais), em 31 de maio de 2017; c) 3.010,00 (três mil e dez reais), em 03 de abril de 2017; d) R\$ 1.715,00 (um mil setecentos e quinze reais), em 10 de maio de 2017; e) 1.260,00 (um mil duzentos e sessenta reais), em 12 de julho de 2015, totalizando o montante de R\$ 7.605,00 (sete mil seiscentos e cinco reais), sendo que foi contratado por meio do Pregão Presencial SRP Nº 031/2017, com circulação no Diário Oficial do Estado em 03 de outubro de 2017, pelo valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Conclui, assim, que o Pregão serviu somente para legitimar a situação fática perante a lei.

Em relação ao **Pregão Nº 019/2017**, o peticionário sustenta que a empresa POUSADA DA FLORESTA DE FJ MOREIRA NETO celebrou com o Município de Brasileia contrato administrativo no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), em 20 de junho de 2017, sendo que o processo, assim como os demais, restou engendrado somente para regularizar situação fática perante a lei, haja vista que a empresa já estava prestando serviços para a administração e recebendo pelos mesmos, destacando: a) R\$ 11.340,00 (onze mil trezentos e quarenta reais), em 23 de fevereiro de 2017; b) R\$ 3.769,00 (três mil setecentos e sessenta e nove reais), em 10 de abril de 2017; c) R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), em 23 de março de 2017, totalizando R\$ 20.209,00 (vinte mil duzentos e nove reais), a extrapolar o limite previsto no art. 24, II, da Lei de Licitações (R\$ 8.000,00).

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Brasileia**

Ressaltou, também, que o representante legal da empresa, o senhor FRANCISCO MOREIRA, é irmão do marido da Deputada Estadual Leila Galvão, filiada à mesma agremiação da Prefeita/Requerida Fernanda de Souza Hassem, bem como é seu apoiador, consoante documentação juntada aos autos.

Termina por dizer que a contratação sem realização de procedimento licitatório incorre no ato de improbidade administrativa que Causa Prejuízo ao Erário, Art. 10, VIII, e violação aos princípios da Administração Pública, Art. 11, *caput*, bem como Enriquecimento Ilícito, todos da Lei 8.429/92, a ser atribuído a todos os requeridos.

Busca condenação de todos por dano moral coletivo, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Juntou documentos (fls. 30/60), a destacar: a) Cópia do Diário Oficial, Pregão Presencial 015/2017 (fl. 30) e Despacho de Homologação divulgado no Diário Oficial em 25 de abril de 2017 (fl. 31); b) Extratos de pagamento para em empresa M. A. DA SILVA SABOYA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO em 2017 (fls. 32/33), c) Extrato de pagamentos em favor de JURACY MARGARETH TUMA DE ARAÚJO – ME no ano de 2017 (fls. 34/36); d) Cópia do Diário Oficial, Pregão Presencial 031/2017 (fl. 37); e) Extratos de pagamentos a RAIMUNO FERREIRA DE MELO em 2017 (fls. 38/47), com detalhamento à fl. 48; f) Comprovante de pagamento a ARINALDO DA SILVA MAIA em 2017 (fls. 49/55); g) Anexo da Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial 019/2017 (fl. 57), de futura contratação da empresa FJ MOREIRA NETO; h) Documentos a declinar pagamentos à empresa POUSADA DA FLORESTA DE FJ MOREIRA NETO (fls. 58/60).

Decisão interlocutória a indeferir os pedidos liminares (fls. 61/70).

Notificação de M. A. DA SILVA SABOYA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, MESSIAS ARTHUR ANTUNES ALVES DE SOUZA e FERNANDA DE SOUZA HASSEM CESAR (fl. 80).

Notificação de JURACY MARGARETH TUMA DE ARAÚJO – ME, RAIMUNO FERREIRA DE MELO e ARINALDO DA SILVA MAIA (fl. 83).

Fernanda de Souza Hassem César apresentou Defesa às fls. 84/97, por meio da qual argumentou, em resumo: 1) da incompetência do juízo em razão do foro privilegiado da requerida, por ser Prefeita Municipal; 2) ausência de simulação dos procedimentos licitatórios, pois não há vedação legal a impedir a participação no certame daqueles que mantenham ou tenham mantido relação contratual com a Administração Pública. Anotou estarem ausentes os elementos a caracterizar qualquer ato ímprobo, assim como os requisitos ao processamento da presente ação. Juntou documentos, a exemplo de comprovante de publicidade dos Pregões (fls. 102/113) e Requerimentos de cópia integral dos

3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Brasileia**

procedimentos instaurados, direcionados ao Ministério Público (fls. 111/119).

Missias Arthur Antunes Alves de Souza apresentou defesa às fls. 121/129, por meio da qual anotou, em resumo, ausência de justa causa para processamento da presente ação, já que inexistente autoria, materialidade, bem como indícios mínimos de dolo ou culpa a acarretar em qualquer ato ímprobo.

M. A. DA SILVA SABOYA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e MANOEL ANTÔNIO DA SILVA SABOIA apresentaram Defesa (fls. 131/136), onde argumentaram, em suma, não terem praticado qualquer irregularidade a merecer punição aos olhos da LIA. Disse que não foi o único vencedor do certame, o que acaba por derrubar a tese de que se tratou de licitação dirigida. Disse que a aquisição do valor de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais) se deu com base no Pregão Presencial SRP Nº 13/2016, conforme Ata de Registro de Preços publicada em 17 de junho de 2016, juntada aos autos.

JURACY MARGARETH TUMA DE ARAÚJO – ME, às fls. 150/152, disse que foram realizados três pagamentos em seu favor, no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em forma de Dispensa de Compras e Serviços, não ultrapassando o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), desnaturando, assim, a seu ver, a acusação imposta na inicial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público refutou a preliminar de foro privilegiado, postulando, ao final, pelo recebimento da ação, por presente a justa causa (fls. 162/170).

Às fls. 181/191 sobreveio decisão a qual, depois de rejeitar as preliminares: 1) rejeitou a inicial quanto aos requeridos M. A. DA SILVA SABOYA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e Manoel Antônio da Silva Saboya; 2) rejeitou o pedido de dano moral coletivo; 3) recebeu a inicial em relação aos requeridos Pousada da Floresta de FJ Moreira Neto, Juracy Margareth Tuma de Araújo – ME, Raimuno Ferreira de Melo, Arinaldo da Silva Maia, Fernanda de Souza Hassem Cesar e Missias Arthur Antunes Alves de Souza.

Devidamente citados, os requeridos contestaram às fls. 239/275, oportunidade em que alegaram, em resumo: 1) não houve direcionamento nas licitações Pregão Presencial SRP Nº 015/2017, Pregão Presencial SRP Nº 019/2017 e Pregão Presencial SRP Nº 031/2017, pois as licitações foram realizadas com ampla publicidade, sem cláusulas restritivas, devidamente analisadas pela procuradoria jurídica do município e sem questionamento do TCE sobre os procedimentos; 2) não há dispositivo legal a vedar a participação de licitantes que já mantinham contrato prévio com a administração, segundo Art. 9º da Lei 8.666/93; 3) ausência de prejuízo ao erário nos pagamentos prévios à realização dos pregões, inexistência de má-fé dos requeridos e caos administrativo no início da gestão; 4) a contratação da empresa FJ Moreira Neto foi necessária em razão de uma parceria entre



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Brasileia**

o município de Brasileia e o Governo do Estado do Acre, com necessidade urgente, em face do caos no início da gestão, a não causar qualquer dano ao erário, responsável para hospedar os médicos inseridos no “programa mais médicos”, sendo que a empresa foi contratada por ter apresentado a proposta mais vantajosa; 5) Quanto aos requeridos JURACY MARGARETH TUMA DE ARAÚJO, RAIMUNO FERREIRA DE MELO e ARINALDO DA SILVA MAIA foram necessárias as contratações em razão da urgência, pelo caos administrativo no início da gestão, as quais atenderam ao inciso IV do Art. 24 da Lei de Licitações

Juntaram cópias dos procedimentos licitatórios (fls. 278/307): a) SRP N° 015/2017, fls. 279/280; b) SRP N° 019/2017, fls. 282/283; c) N° 031/2017, fls. 285/286. Constam, ainda, cópias das atas de abertura dos pregões, sendo que todos tiveram aprovação da Procuradoria Jurídica do Município. Sobressaem comprovantes de pagamentos de FJ MOREIRA NETO (fls. 323/357).

Audiência de instrução realizada em 14 de maio de 2019 (fls. 681/686).

Alegações finais do Ministério Público, fls. 688/698, por meio das quais pugna-se pela procedência parcial do pedido.

Os requeridos, às fls. 699/701, alegaram inexistência de qualquer ato ímprobo, razão pela que postulam pela improcedência do pedido.

É o que merecia relato.

Passo a decidir.

Por não haver preliminares, passo de pronto ao estudo do mérito.

Analizando o feito, entendo que o mesmo se encontra completamente instruído para um idôneo julgamento, haja vista a espaçosa produção de provas.

Cinge-se a questão de mérito, neste processo, à suposta prática de ato de improbidade administrativa pelos promovidos, consistentes em irregularidades no que tange aos procedimentos licitatórios, levados a efeito por meio do pregoeiro Missias Arthur Antunes Alves de Souza, nas modalidades de Pregão Presencial SRP N° 015/2017, Pregão Presencial SRP N° 019/2017 e Pregão Presencial SRP N° 031/2017.

No que tange à alegada fraude nas licitações, pelo fato de que as mesmas só vieram a legitimar situação fática já existente, tenho que não restou provada nos autos, assim como bem aduziu o nobre promotor em suas alegações finais.

Tem-se, dessa forma, que o estudo deve assentar sobre os pagamentos efetuados sem qualquer procedimento licitatório ou processo de dispensa.

5



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Brasileia**

Aliás, neste ponto torna-se relevante trazer a colação as seguintes informações: 1) JURACY MARGARETH TUMA DE ARAÚJO – ME teve o Pregão que participou homologado em 03 de outubro de 2017, porém auferiu o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pagos em três parcelas de R\$ 2.000,00, nos dias de 03 de fevereiro de 2017, 03 de abril de 2017 e 15 de maio de 2017 (fls. 34/36), sem que houvesse qualquer contrato para tanto; 2) O Pregão de RAIMUNO FERREIRA DE MELO foi homologado em 03 de outubro de 2017, no entanto o mesmo embolsou a quantia de: a) R\$ 1.350,00, em 10/03/2018; b) 1.000,00 em 03/05/2017; c) R\$ 1.600,00 em 12/05/2017; d) R\$ 2.000,00 em 05/06/2017; e) R\$ 850,00 em 07/06/2017; f) R\$ 2.250,00 em 17/07/2017; g) R\$ 2.600,00 em 18/07/2017; h) R\$ 2.350,00 em 15/08/2017; i) R\$ 1.000,00 em 21/09/2017 (fls. 38/48). 3) já ARINALDO DA SILVA MAIA recebeu R\$ 7.605,00 (fl. 49), sem qualquer procedimento, licitatório, antes da homologação do Pregão SRP 031/2017 em 03 de outubro de 2017. 4) por fim, POUSADA DA FLORESTA DE FJ MOREIRA NETO, que teve o pregão homologado em 20 de junho de 2017, recebeu do município: a) R\$ 11.340,00, em 23 de fevereiro de 2017; b) R\$ 3.769,00, em 10 de abril de 2017; c) R\$ 5.100,00, em 23 de março de 2017, a totalizar R\$ 20.209,00 (fls. 58/60).

Ressalta-se que todos os pagamentos assinalados acima foram efetuados sem qualquer procedimento legal, o qual só restou entabulado em momento posterior.

Aliás, quando ouvidos em juízo os requeridos apresentaram versões a corroborar com a assertiva acima, senão vejamos:

*Fernanda: Quando iniciamos a gestão em janeiro de 2017 encontramos desafios. Tivemos uma transição conturbada e nos deparamos com problemas na cidade que precisavam de solução. A empresa JURACY MARGARETH DE ARAÚJO - ME, a qual fez um trabalho de divulgação limpeza. RAIMUNDO prestou serviço de locação e som para atividades escolares, campanha de combate a dengue e outras atividades do município. ARINALDO também prestou serviços de forma similar aos demais. Sobre a empresa POUSADA o pregão aconteceu em período posterior. A demora dos procedimentos licitatórios se deu em razão da ausência de equipe.*

*Francisco: a contratação da minha empresa foi em janeiro. Houve uma operação de tapa buraco em janeiro de 2017, sendo que prestei serviço de hospedagem. Foi uma dispensa de licitação; recebi aproximadamente R\$ 5.000,00. Meus preços eram os melhores. Houve posteriormente um pregão para outra contratação. Recebi os valores descritos na inicial à fl. 08, sendo que dos R\$ 11.340,00, recebi somente R\$ 5.340,00, pois eu devia à prefeitura R\$ 6.000,00. Em março recebi do CNPJ da secretaria municipal de saúde, que era referente aos médicos cubanos. Prestei serviço em relação a todos os pagamentos. Participei do Pregão 019/2017.*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Brasileia**

*Alexandre, procurador da empresa Juracy: em janeiro de 2017 fomos procurados pelo secretário Thadeu Hassem para divulgar ações da prefeitura. Prestamos serviços por meses, janeiro a março de 2017, sendo suspenso o serviço porque iam abrir licitação para gerenciar a mídia. Houve Pregão posterior e nossa empresa foi a vencedora, sendo que o valor não era referente aos serviços prestados anteriormente. Quanto ao valor de R\$ 6.000,00, fizemos várias divulgações para o município.*

*Raimundo: prestei serviço do município de Brasileia. Iniciei em março de 2017. Eu trabalhava com som nos eventos da prefeitura. Trabalhei até receber o valor de R\$ 8.000,00, valor sem licitação. Posteriormente teve uma licitação no valor de R\$ 30.000,00, quando iniciei a prestar serviço novamente. O valor era referente a serviço a ser prestado. A primeira vez que trabalhei eu era chamado pela secretaria competente pelo evento, que me pagava. Ganhei a licitação em outubro de 2017. Fiquei sabendo do processo licitatório pelo portal da prefeitura. Muitas pessoas não queriam participar por estarem desacreditados com a gestão anterior. Nos primeiro pagamentos foram feitas notas avulsas e depois era recebido o valor.*

*Arinaldo: trabalho com publicidade. Prestei serviços ao município a partir de janeiro de 2017, divulgando campanha contra dengue, mutirão de limpeza e outras campanhas. A secretaria de comunicação chamava, passava o material e a divulgação era feita na cidade. Todo mês eu divulgava. Eu recebia por serviço prestado, quando era emitida uma nota. Eu recebia R\$ 35,00 por hora. O valor está abaixo do valor de mercado. Ganhei o Pregão posterior, no valor de R\$ 42.000,00, o qual não tinha qualquer relação com o serviço prestado anteriormente. Aqui em Brasileia só tem eu que trabalha com carro de som.*

*Messias: minha participação era restrita à licitação. Todos os valores descritos nos pregões estavam a se referir serviços a serem prestados e não serviços prestados. Os pregões foram divulgados nos diários do Estado e da União. Os pregões foram regulares. Tinham vários interessados nos pregões. No 019/2017 tiveram três concorrentes. No pregão 019/2017 teve a Pousada vencedora do lote de pousada e outra empresa vencedora do lote de alimentação.*

Logo, indiscutível que os pagamentos ocorreram antes de qualquer procedimento licitatório.

No entanto, em relação ao ato ímprobo de dano ao erário e enriquecimento ilícito, tenho que não se comprovaram no processo.

Importante ressaltar, desde logo, que todas as contratações foram realizadas e todos os serviços foram prestados, não se identificando superfaturamento, vantagem ou acréscimo patrimonial em favor dos agentes, tampouco lesão ao erário.

Com efeito, inexistem quaisquer elementos de prova para a demonstração de eventual prejuízo com os contratos efetivados, ou mesmo enriquecimento sem causa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Brasileia**

Com a devida vênia, não conseguiu o *parquet* estadual mensurar o dano aos cofres públicos, haja vista ausente aos autos os gastos que o município teria caso tivesse acontecido o certame licitatório, a demarcar, assim, a quantia eventual paga a mais, consentindo, dessa forma, à condenação de ressarcimento integral do dano.

Nessa senda vale trazer a colação o seguinte julgado, a se amoldar como luva ao caso em comentos:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. DE FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CAUSA DE INEXIGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO DE BANDAS PARA O SÃO JOÃO DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/SE. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO. CONDUTA ÍMPROBA DENQUADRADA NO ART. 10, VIII, DA LEI Nº 8.249/92. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESENÇA DE DOLO POR PARTE DOS DEMANDADOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. 1. Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de sentença responsável por julgar improcedente a ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo ora apelante em face de JOSE AUGUSTO DOS SANTOS E OUTRO, com base na suposta ilegalidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, de shows para o "São João de Paz e Amor" no município de Areia Branca/SE, incidindo-se, pois, na hipótese prevista no art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/92, com a consequente aplicação das penalidades previstas no art. 12, inciso II ou, subsidiariamente, inciso III da referida lei. 2. Relatório emitido pela Controladoria Geral da União concluiu que a contratação efetuada por inexigibilidade de licitação da empresa CENTRAL PROPAGANDA & PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA para a promoção de shows para o "São João de Paz e Amor" no município de Areia Branca/SE não se sustenta, tendo em vista que as cartas de exclusividade acostadas ao certame se referiam a apenas aquele evento específico e não a exclusividade do artista ou de seu empresário para lidar com a Administração Pública, em termos genéricos, como exclusivo representante. 3. Patente é a ilegalidade no procedimento de inexigibilidade da licitação, vez que a exclusividade elucidada no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93 pressupõe uma relação contratual duradoura, e não algo pontual, destinado à apresentação em um único evento. Neste viés, a empresa em comento agiu como mera intermediária, pelo fato de as cartas de exclusividade das bandas serem somente destinadas a apresentações específicas, com datas marcadas. 4. Ademais, restou também descumprido o requisito da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, vez que, pela análise das propagandas das bandas contratadas, depreende-se que se tratam de bandas de pequeno porte, cujo estilo musical não lhes são peculiar e nem foram por elas criado, podendo ser perfeitamente apresentado por outras. Neste viés, plenamente possível a concorrência, de modo que possibilitaria à Administração Pública a contratação pelo menor preço. 5. Entretanto, para fins de incidência do art. 10 da Lei 8.429/92, mister é a efetiva comprovação do dano patrimonial aos cofres públicos, e não a mera violação de qualquer um de seus incisos. Precedente: AgRg no AREsp 374.913/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA*

8





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Brasileia**

*TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 11/04/2014. 6. Não conseguiu o parquet federal quantificar o dano aos cofres públicos isto porque não foram trazidos aos autos os gastos da União caso tivesse ocorrido o certame licitatório, o que delimitaria o montante que foi pago a mais e permitiria a condenação de ressarcimento integral do dano. 7. Da análise das provas contidas nos autos, depreende-se que o ex-gestor municipal direcionava os empresários das bandas a JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS - responsável pela empresa demandada - para que assinassem cartas de exclusividade, condição sine qua non para contratação e apresentações no município de Areia Branca. Tal condicionante era igualmente informada pelo representante da empresa CENTRAL PROPAGANDA & PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. 8. Com tais condutas, resta clarividente o dolo e a má-fé dos agentes em fraudar certame licitatório, com a consequente violação dos princípios da legalidade e da moralidade - ambos esculpido no art. 37 da Carta Maior - tornando possível a condenação dos demandados nos termos do art. 11 da Lei de Improbidade. 9. Condenação dos réus nas seguintes penas do art. 12 da LIA: a) ASCENDINO DE SOUZA SANTOS - suspensão dos direitos políticos e proibição de contratação com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 3 (três) anos, bem como pagamento de multa civil no valor de 5 (cinco) vezes o valor da remuneração que recebia como prefeito; b) JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS - suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, bem como pagamento de multa civil no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais); c) CENTRAL PROPAGANDA & PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 3 (três) anos, bem como pagamento de multa civil no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). 10. Apelação parcialmente provida. (TRF-5 - AC: 25793320124058500, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julgamento: 14/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 19/08/2014).*

Por outro lado, sabe-se que nas contratações da Administração Pública, a regra é a realização de prévia licitação, a qual se presta à escolha, pela Administração Pública, dos prestadores de serviço e fornecedores de bens, em observância aos princípios gerais instituídos pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal, quais sejam, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Os casos de dispensa e inexigibilidade são exceções e exigem justificativa fundamentada do gestor público.

É inegável, assim, que o atuar dos requeridos não se pautou pelos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade, que devem nortear a Administração Pública.

A propósito, o **princípio da Legalidade**, segundo Celso Antônio



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Brasileia**

Bandeira de Melo *“o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às Leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta a posição que lhes compete no direito brasileiro”* (Celso Antônio Bandeira de Mello. *In Curso de Direito Administrativo. Malheiros, 1995, p. 48*).

A conduta praticada pelos demandados, além de ofender os princípios que regem a administração pública, viola o dispositivo constitucional da legalidade, haja vista que ter sido entabulada ao arrepio da lei 8.666/92.

Quanto ao **princípio da moralidade** cumpre assinalar, ainda, que os deveres de honestidade e lealdade às instituições, dispostos no “caput” do artigo 11 da lei nº 8.429/92, que dizem especificamente com o princípio da moralidade – inscrito no pórstico do artigo 37, da Constituição Federal da República, foram flagrantemente violados no caso pelos demandados.

De acordo com o postulado da moralidade a administração seus agentes têm de atuar na conformidade aos princípios éticos. Violá-los implicará afronta ao próprio direito, configurando verdadeira *ilicitude*. Para que o binômio “*direitos dos administrados – prerrogativas da administração*” configure desejável sintonia de cooperação entre o cidadão e o Estado, a credibilidade dos órgãos, serviços e agentes é requisito indispensável.

Nesse contexto, exige-se, de todo e qualquer agente público, que possua um contingente mínimo de predicados ligados à moralidade pública, tais como honestidade, lealdade às instituições, imparcialidade, respeito, cordialidade, enfim, a *probidade*.

Já quanto ao postulado da **impessoalidade**, este restou violado ao passo que com a contratação ao arrepio da Lei 8.666/92, houve ofensa à imparcialidade na defesa do interesse público, a acarretar em discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa.

Nota-se, também, que os demandados agiram com **dolo**, porquanto tinham pleno conhecimento das irregularidades anotadas e, ainda assim, preferiram



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Brasileia**

descumprir dolosamente os princípios que regem a administração pública.

Sabe-se que conforme a Lei 8.429/92, em seu art. 4º, "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são OBRIGADOS a velar pela estrita observância dos princípios constitucionais no trato dos assuntos que lhe são afetos".

Nesse sentido, vejamos o que registra os postulados normativos para o caso em tela: Art. 166. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II - ser leal as instituições a que servir; III - observar as normas legais e regulamentares; VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo; XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Diante dessas argumentações, tenho que assiste razão à parte autora ao atribuir aos demandados a prática de ato de improbidade pelo Art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92.

Em relação ao requerido MISSIAS ARTHUR ANTUNES ALVES DE SOUZA, sua participação se restringiu aos procedimentos licitatórios, não tendo ele qualquer envolvimento, ao menos consoante as provas encartadas no processo, nos pagamentos efetuados a destempo.

Pelo acima exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido disposto na Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO** para condenar os requeridos FERNANDA DE SOUZA HASSEM CESAR, Pousada da Floresta de FJ Moreira Neto, Juracy Margareth Tuma de Araújo – ME, Raimundo Ferreira de Melo e Arinaldo da Silva Maia, pela prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, às seguintes sanções: **A)** FERNANDA DE SOUZA HASSEM CESAR à multa civil em 01 (uma) vez o valor da remuneração percebida como prefeito; **B)** Pousada da Floresta de FJ Moreira Neto à multa civil no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); **C)** Juracy Margareth Tuma de Araújo – ME à multa civil no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais); **D)** Raimundo Ferreira de Melo à multa civil no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); **E)** Arinaldo da Silva Maia à multa civil no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A multa civil deve ser acrescida de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo índice oficial INPC, a partir do evento danoso (respectivo exercício financeiro), a teor do Art. 398 do CC e nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.

Os valores constantes da presente – multa civil - deverão ser revertidos

11



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Brasileia**

em favor do Município de Brasileia/AC, nos termos do que preceitua o art. 18 da Lei nº. 8.429/92.

Condeno os demandados ao pagamento das custas processuais que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Sem honorários advocatícios, eis que se cuida de ação patrocinada pelo Ministério Público Estadual.

Determino que o cartório proceda à correção junto ao SAJ da classificação da ação, pois se tratar de Ação de Improbidade Administrativa.

Promovam as comunicações pertinentes e alimente-se o site do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Não havendo cumprimento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, dê-se vistas ao autor para promover o cumprimento de sentença.

Oficie-se ao Município de Brasileia dando ciência da presente decisão para os fins de direito.

Sem remessa necessária, em razão da procedência parcial.

Transitada em julgado esta sentença: 1) Expeçam-se as comunicações de ordem, oficiando-se à Administração Federal, ao Tribunal de Contas da União - TCU; ao Tribunal de Contas do Estado do Acre; ao Banco Central do Brasil - BCB; ao Banco do Brasil S/A; à Caixa Econômica Federal - CEF, dando notícia desta sentença, para que eles observem a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou de creditícios.

Intimem-se.

Às providências.

Brasília-(AC), 18 de outubro de 2019.

**Gustavo Sirena**  
**Juiz de Direito**